

Critérios de correção

I.

António, jovem agricultor, herdou do seu único tio e padrinho um terreno denominado Herdade dos Milagres, sito em Vila Nova das Esperanças, tendo nele iniciado um tratamento de última geração, dito ecológico, que lhe permitia produzir o dobro da cultura normal da zona em metade do tempo. António plantou 20 hectares de culturas diversas, empregando as melhores técnicas e produtos do mercado.

Bento, proprietário de um terreno confinante, regressado do seu merecido período de férias, verificou com surpresa e enorme satisfação que 5 dos seus 15 hectares tinham agora alfaces, beterrabas, batatas-doces e muitos outros produtos hortícolas e culturas arvenses que apenas por milagre podiam ter crescido naquela parcela do seu terreno, uma vez que já há muito tempo tentava plantar lá qualquer coisa, embora sem sucesso.

Tendo verificado que teria sido **António** o autor daquele grande feito, **Bento** muito agradeceu ao seu confinante o tratamento realizado no seu terreno, dizendo que Deus finalmente ouvira as suas preces. Ao contrário do que pensava **António**, o terreno por si herdado tinha um total de 15 hectares e não de 20, por erro na Conservatória de Registo Predial... António teve cerca de € 1.000,00 de custo por hectare e os seus produtos eram já muito requisitados na região.

Quid Iuris?

Ponderação: 7 valores.

Critérios de correção:

- Análise do regime da gestão de negócios alheios julgados próprios (artigo 472.º);
- Pressupostos da gestão de negócios (artigo 464.º): falta do pressuposto da intenção da gestão (por conta do respetivo dono); situação de alienidade objetiva desconhecida pelo gestor de negócios (António);
- Necessidade de aprovação pelo dono do negócio (Bento) para sujeição ao regime da gestão de negócios e consequências jurídicas (artigos 472.º, primeira parte, 469.º e 468.º); conceito de aprovação;
- Aplicação do regime do enriquecimento sem causa, por não se verificar a aprovação da gestão (artigo 472.º, segunda parte);
- Pressupostos do enriquecimento sem causa (artigo 473.º, n.º 1); enriquecimento por despesas (incremento de valor de coisas alheias); existência de um incremento no património de Bento, suportado pelo património de António

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – NOITE
EXAME ÉPOCA ESPECIAL - 11 DE SETEMBRO DE 2017

- Obrigação de restituir que recai sobre Bento - análise e aplicação do regime (479.º); restituição dos sub-rogados da coisa mas inexistência de obrigação de restituir os sub-rogados negociais da coisa.

II.

Carlos, empresário entusiasta mas com pouca sorte, pediu a **Duarte** que lhe disponibilizasse a quantia de € 20.000,00 para pagamento de umas dívidas, quantia esta que lhe seria restituída em 20 prestações mensais e sucessivas, com os devidos juros, com início no dia 1 de Fevereiro de 2017. **Duarte** entregou-lhe a referida quantia no dia 1 de mês anterior. Carlos cumpriu apenas os primeiros dois meses. As partes reduziram as condições negociadas a escrito e assinaram o documento.

Em meados de Agosto, **Duarte** é contactado por **Eduardo** e **Filipe**, seus credores em € 8.000,00 cada, para resolução das suas pendências. **Duarte** propõe que cada um reclame a **Carlos** as quantias em dívida. Eduardo aceita mas Filipe exige a Duarte mais € 2.000,00, invocando que não sabe quem é **Carlos**. O acordo é aceite. Duarte declara por escrito que Eduardo e Filipe devem receber de Carlos € 12.000,00 cada.

No dia 1 de Setembro, **Eduardo** exigiu a **Carlos** o pagamento dos € 12.000,00, o que este fez porque já há muito temia **Eduardo**, denominando-o por “credor implacável”.

No dia 8 de Setembro, é a vez de **Filipe** exigir a **Carlos** o pagamento de € 12.000,00. Este, porém, recusa pagar dizendo que já pagara a Duarte e a Eduardo, no mesmo dia, as quantias em dívida.

Quid Iuris?

Ponderação: 7 valores.

Crítérios de correção:

- Caracterização da relação contratual existente entre Carlos e Duarte: mútuo (artigo 1142.º);

- Obrigação de Carlos: obrigação pecuniária com prazo certo (artigo 777.º, n.º 1, *a.c.*); benefício do prazo a favor do devedor e do credor conjuntamente (artigos 779.º e 1147.º); imputação do cumprimento, existindo dívida de juros (artigo 785.º);

- Vencimento da obrigação de Carlos; dívida liquidável em prestações (artigo 781.º); constituição de Carlos em mora, requisitos e consequências jurídicas (805.º, 806.º e 808.º); noção de incumprimento obrigacional;

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – NOITE
EXAME ÉPOCA ESPECIAL - 11 DE SETEMBRO DE 2017

- Caracterização da relação contratual existente entre Duarte e Eduardo e Duarte e Filipe – cessão de créditos (artigo 577.º); admissibilidade e regime aplicável (artigos 577.º, 581 e 578.º); cessão a várias pessoas (artigo 584.º) – regime e consequências jurídicas;
- Dação *pro solvendo* como negócio base (artigo 840.º, n.º 2); diferença em relação à dação em cumprimento (artigo 837.º);
- Efeitos em relação a Carlos (artigo 583.º, n.º 1 e 2); Carlos exonerou-se mediante o pagamento a Eduardo e a Duarte, sendo o pagamento oponível a Filipe (cessionário), a não ser que Filipe prove que Carlos tinha conhecimento da cessão;
- Incumprimento da relação contratual entre Duarte e Filipe (Duarte aceitou o pagamento, que exonerava Carlos, mesmo sabendo que já não era titular do crédito) e consequências jurídicas (artigos 584.º e 798.º e seguintes).

III.

Gabriela é promotora de eventos e foi contratada para preparar uma festa privada na Quinta das Túlipas, da propriedade de **Hélia**, que teria lugar no dia 31 de Agosto de 2017, pelas 16:00. **Hélia** apenas apesentou duas exigências: comida de excelência e flores deslumbrantes, entre as quais precisamente túlipas.

Gabriela recorreu à florista habitual, **Isabel**, combinando com esta o seguinte: às 14:30 de dia 31 de Agosto de 2017 deveriam estar na Quinta das Túlipas 50 arranjos com túlipas brancas e rosas (cores da festa), acompanhadas por flores elegantes da época, todas frescas e em perfeito estado. **Isabel** preparou tudo nos conformes e pediu a **João**, motorista da empresa, que levasse os arranjos para o local estipulado.

No entanto, às 14:00, **Gabriela** recebe um telefonema de **Isabel**, em pranto, que lhe comunica que **João** tivera um acidente ao início da manhã, que todas as flores tinham ficado queimadas, em resultado de um incêndio que deflagrou no camião, de origem fortuita, e que, por isso, não conseguiria entregar os arranjos pretendidos nesse dia conforme combinado.

Desesperada, **Gabriela** contacta o serviço **SOS Flor de Estufa**, que habitualmente cobra o dobro pelo mesmo serviço em três horas e apenas consegue ter os arranjos na Quinta das Túlipas às 17:00, já se encontrando todos os convidados e a imprensa na Quinta.

No dia seguinte, Gabriela envia uma comunicação a Isabel, pedindo o valor que teve de pagar pelas flores à **SOS Flor de Estufa** e a redução do preço que Hélia exigiu em resultado desta falha inadmissível. Isabel respondeu que nada teria de pagar, remetendo a factura com o custo do serviço e do transporte porque nem ela nem João tiveram culpa no acidente, o que corresponde à verdade.

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – NOITE
EXAME ÉPOCA ESPECIAL - 11 DE SETEMBRO DE 2017

Quid Iuris?

Ponderação: 6 valores.

CrITÉRIOS DE CORREÇÃO:

- Caracterização da relação contratual existente entre Gabriela e HÉlia:

- Obrigação de Gabriela: obrigação *de facere* com prazo certo (artigo 777.º, n.º 1, *a.c.*); princípios do cumprimento (em especial, artigos 762.º e 763.º);

- Caracterização da relação contratual existente entre Gabriela e Isabel:

- Obrigação de Isabel: obrigação *de facere* e de entrega com prazo certo (artigo 777.º, n.º 1, *a.c.*); princípios do cumprimento (em especial, artigos 762.º e 763.º);

- Não entrega das flores por Isabel:

- Obrigação genérica (artigo 540.º); inexistência de impossibilidade objetiva (artigo 790.º);

- Impossibilidade temporária (artigo 792.º): tendo o acidente ocorrido logo pela manhã e sendo possível entregar as flores em três horas (como o fez a SOS Flor de Estufa), Isabel poderia ter diligenciado no sentido do cumprimento do acordado; constituição de Isabel em mora, nos termos do artigo 805.º, n.º 2, alínea a); responsabilidade do devedor pelos danos causados ao credor (artigo 804.º, n.º 1);

- Mas, declaração antecipada de não cumprimento: conceito, verificação no caso concreto e consequências jurídicas;

- Em todo o caso, referência à perda objetiva de interesse por parte de Gabriela (artigo 808.º);

- Consequências do incumprimento definitivo (artigos 798.º e 799.º) e direitos de Gabriela em relação a Isabel (direito a receber apenas o valor pago a mais pelos arranjos de flores – Gabriela sempre teria de pagar o preço dos arranjos - e o valor que deixou de receber por ter cumprido a obrigação de forma tardia).

- Obrigação de Gabriela:

- Constituição de Gabriela em mora (artigo 804.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 805.º);

- Responsabilidade contratual em resultado do incumprimento temporário (artigos 804, n.º 1, 798.º e 799.º).